



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	3
ATOS NORMATIVOS	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	4
DESPACHOS	4
PORTARIAS.....	6
ADMINISTRATIVO	6
DESPACHOS.....	6
EDITAIS	35

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.2

PERCEBEU IRREGULARIDADES?

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

(92) 988 15-1000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.3

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

FALANDO DE CONTAS

• • • • •

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [t](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [v](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f](#) [/tceam](#) [t](#) [/tceam](#) [v](#) [/tce-am](#) [v](#) [/tceamazonas](#) [v](#) [/tceam](#)



Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.4

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

CONSIDERANDO a solicitação da Diretoria de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões, formalizada através do Requerimento ([0270841](#));

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 3921/2022/GP ([0280752](#));

CONSIDERANDO a Informação nº 1140/2022/DIORF ([0284216](#)), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 206/2022/DICOI ([0284800](#)) e o Parecer nº 1413/2022/DIJUR ([0284340](#)), favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ONE CURSOS TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA**, CNPJ: 06.012.731/0001-33, referente à inscrição da servidora desta Corte de Contas, **ADRIANA CRUZ MONTEFUSCO**, matrícula nº 001.890-2A, no "**Curso Reforma da Previdência - Previdência, Cálculo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos - EC 103/2019**", no período de **01/08 a 03/08/2022**, na cidade de **Brasília-DF**, no valor de **R\$ 2.980,00** (dois mil novecentos e oitenta reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.5

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ONE CURSOS TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA**, CNPJ: 06.012.731/0001-33, referente à inscrição da servidora desta Corte de Contas, **ADRIANA CRUZ MONTEFUSCO**, matrícula nº 001.890-2A, no "**Curso Reforma da Previdência - Previdência, Cálculo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos - EC 103/2019**", no período de **01/08 a 03/08/2022**, na cidade de **Brasília-DF**, no valor de **R\$ 2.980,00** (dois mil novecentos e oitenta reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

CONSIDERANDO a solicitação da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal, formalizada através do Memorando nº 55 ([0273872](#));

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 3970/2022/GP ([0281817](#));

CONSIDERANDO a Informação nº 1227/2022/DIORF ([0283399](#)), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 199/2022/DICOI ([0283845](#)) e o Parecer nº 1404/2022/DIJUR ([0283702](#)), favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ONE CURSOS TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA**, CNPJ: 06.012.731/0001-33, referente à inscrição do servidor desta Corte de Contas, **OSWALDO DEMÓSTHENES LOPES CHAVES JÚNIOR**, matrícula nº 001.360-9A, no curso "Direito Administrativo nos





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.6

Processos de Pessoal", nos dias **28/07 e 29/07/2022**, na cidade de **Brasília-DF**, no valor de **R\$ 2.980,00** (dois mil novecentos e oitenta reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ONE CURSOS TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA**, CNPJ: 06.012.731/0001-33, referente à inscrição do servidor desta Corte de Contas, **OSWALDO DEMÓSTHENES LOPES CHAVES JÚNIOR**, matrícula nº 001.360-9A, no curso "Direito Administrativo nos Processos de Pessoal", nos dias **28/07 e 29/07/2022**, na cidade de **Brasília-DF**, no valor de **R\$ 2.980,00** (dois mil novecentos e oitenta reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Érico Xavier Desterro e Silva
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO Nº 13.406/2022



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [/tceam](https://www.linkedin.com/company/tceam)



Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.7

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – SECEX/TCE/AM

REPRESENTADOS: SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PREFEITO; E SRA. ARIANNY VANESSA SOUZA DA ENCARNANÇA, PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DE AUTAZES

ADVOGADO: DR. GUSTAVO CORRÊA (OAB/AM Nº 5.071)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – SECEX/TCE/AM EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES E DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO, EM RAZÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL QUANDO DA NÃO OBSERVÂNCIA AO QUE PRECEITUA O ART. 3º, §1º, I E II DA LEI Nº 8.666/1993 E ART. 6º, I; ART. 7º, VI; E ART. 8º, §1º, IV E § 2º DA LEI Nº 12.527/2011.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 15/2022 - GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM** em face da **Prefeitura Municipal de Autazes**, de responsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito, e da **Comissão Geral de Licitação do Município**, tendo como responsável a Sra. Arianny Vanessa Souza da Encarnação, Presidente, em razão do possível descumprimento de normas legais quando da não observância ao que preceitua o art. 3º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993, e art. 6º, inciso I, art. 7º, inciso VI e art. 8º, §1º, inciso IV e § 2º da Lei nº 12.527/2011, quando da disponibilização, na data de 14/06/2022, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Amazonas - DOMEA (Ano: XIII / Número: 3136), dos seguintes Avisos de Licitações na modalidade de Pregão Presencial, visto a ausência de acessibilidade eletrônica aos editais dos seguintes procedimentos licitatórios:

i. PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2022 - CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição Uniforme Escolar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Autazes, conforme Termo de Referência.

ABERTURA: 28/06/2022 às 09h.

ii. PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2022 - CGL.





Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.8

OBJETO: Aquisição de Material de Consumo e Expediente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Autazes.

ABERTURA: 28/06/2022 às 11h.

iii. PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2022-CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Serviço de Coleta de Lixo Hospitalar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

ABERTURA: 28/06/2022 às 14h.

iv. PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2022-CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição de Material de EPI para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Autazes, conforme Termo de Referência.

ABERTURA: 28/06/2022 às 16h.

v. PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2022-CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição Material Esportivo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Autazes, conforme Termo de Referência.

ABERTURA: 29/06/2022 às 09h.

vi. PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2022-CGL.

OBJETO: Aquisição de Material de Consumo (Utensílios de Cozinha) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Autazes.

ABERTURA: 29/06/2022 às 11h.

vii. PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2022-CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição de Kit de Enxoval de Bebê para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Autazes, conforme Termo de Referência.

ABERTURA: 29/06/2022 às 14h.

viii. PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2022-CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual serviço de sinalização vertical e horizontal das ruas e avenidas do município de Autazes para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura de Autazes, através do departamento competente viabilizando uma melhor estruturação do complexo viário da área urbana do município, conforme Termo de Referência.

ABERTURA: 29/06/2022 às 16h.

ix. PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2022-CGL.





Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.9

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição Material Expediente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Autazes, conforme Termo de Referência.

ABERTURA: 30/06/2022 às 09h.

x. PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2022-CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição de Material de Limpeza para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Autazes.

ABERTURA: 30/06/2022 às 14h

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduziu as seguintes questões:

- Todos os Avisos acima listados trazem como informação essencial aos interessados no certame, a forma de acesso ao Edital da seguinte maneira, *in totum*:

Para os Pregões Presenciais de nº 45 a 48.2022:

Os editais e seus anexos **encontram-se a disposição dos interessados na CGL**, a partir do dia 15.06.2022 mediante depósito bancário identificado no Banco Bradesco S/A, Agência n. 0437-5, C/C n. 1.024-3 – Prefeitura Municipal de Autazes, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) referente à custa de reprografia do instrumento convocatório. **Devendo o interessado retirar o edital na Comissão Geral de Licitação - CGL**, no horário das 08:00 às 12:00h com apresentação do comprovante do depósito.

Para os Pregões Presenciais de nº 49 a 52.2022:

Os editais e seus anexos **encontram-se a disposição dos interessados na CGL**, a partir do dia 15.06.2022 mediante depósito bancário identificado no Banco Bradesco S/A, Agência n. 0437-5, C/C n. 1.024-3 – Prefeitura Municipal de Autazes, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) referente à custa de reprografia do instrumento convocatório. **Devendo o interessado retirar o edital na Comissão Geral de Licitação - CGL**, no horário das 08:00 às 12:00h com apresentação do comprovante do depósito.

Para os Pregões Presenciais de nº 53 e 54.2022:

Os editais e seus anexos encontram-se a disposição dos interessados na CGL, a partir do dia 17.06.2022 mediante depósito bancário identificado no Banco Bradesco S/A, Agência n. 0437-5, C/C n. 1.024-3 – Prefeitura Municipal de Autazes, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) referente à custa de reprografia do instrumento convocatório. Devendo o interessado retirar o edital na Comissão Geral de Licitação - CGL, no horário das 08:00 às 12:00h com apresentação do comprovante do depósito.

- O que se verifica como irregularidade é a condição restritiva de acessibilidade ampla aos Editais de Licitação quando se depreende que o acesso só se dará diretamente na sede da CGL na cidade de Autazes, que consequentemente proporciona **cerceamento** à





Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.10

competição, não consecução de alcance da proposta mais vantajosa para administração pública, afrontando diretamente o art. 3º, I da Lei 8.666/1993;

- Com a caracterização da irregularidade acima, com a restrição de acessibilidade ampla aos Editais de Licitação fica evidenciado também a **indisponibilização de acesso aos Editais de Licitação em formato eletrônico por meio da rede mundial de internet**, como preconizado no art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei 12.527/2011;

- Observa-se que os Editais e seus anexos estão disponíveis somente na sede da CGL de Autazes/AM;

- A não acessibilidade eletrônica aos Editais caracteriza, além da afronta à norma já citada, descumprimento do art. 3º, I, §1º da Lei 8.666/1993, por cerceamento de competição, pois o Município incluiu no ato de convocação, condições restritivas ao caráter competitivo do certame;

- Com efeito, a publicidade do edital ou instrumento convocatório deve ser efetuada em estrita conformidade com os ditames legais regentes da matéria, pois visa a assegurar a existência de ampla competitividade nos procedimentos licitatórios, possibilitando que um número maior de pessoas possa tomar conhecimento da abertura da licitação, o que é essencial para que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa sob o ponto de vista do interesse público;

- O que a Lei determina, neste caso concreto, é a **publicidade do Edital** na rede de internet em tempo real, para que os interessados possam acessá-lo virtualmente, bem como fazer *download* do mesmo sem qualquer ônus;

- Os Gestores públicos e responsáveis pelas licitações **têm respondido** às decisões dos Conselheiros Relatores, quando estes últimos determinam a suspensão imediata do certame, que estão **disponibilizando o instrumento convocatório no Portal da Transparência do município**;

- Contudo, **não é a questão de dar transparência** ao ato público que está se discutindo neste momento aqui, o qual também está determinado na Lei 12.527/2011, **mas de dar PUBLICIDADE e FÁCIL ACESSO ao instrumento convocatório**, bem como opção de realizar downloads em formatos abertos àqueles que se interessem em participar do certame futuro;

- Destarte, eventual afronta à necessária publicidade que a legislação prevê quanto à divulgação do edital ou do instrumento convocatório do certame licitatório maculará toda a licitação, gerando a sua nulidade absoluta, passível de ser reconhecida de ofício pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas em sede de processo administrativo, impossibilitando a sua ulterior convalidação;

- A conclusão no sentido de que a ausência de publicação do edital ou do instrumento convocatório do certame gera a nulidade absoluta do procedimento licitatório é reforçada a partir da constatação de que a exigência contida no inciso IV do § 1º do art. 8º da lei 12.527/2011 guarda estreito vínculo de pertinência com a norma constitucional insculpida no artigo 37, inciso XXI, da *Lex Major*;





- Demais disso, não se pode olvidar que essa exigência de publicação na internet do ato inaugural da fase externa do procedimento licitatório prestigia os **princípios da publicidade e da competitividade**, ambos erigidos, pela doutrina e jurisprudência pátria, à condição de princípios cardeais das licitações;
- Outra consequência que pode advir do descumprimento do disposto no inciso IV do § 1º do art. 8º da lei 12.527/2011 consiste na possibilidade de os integrantes da comissão de licitação e da autoridade responsável pela homologação do certame virem a responder pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9, 10 e 11 da lei 8.429/92. Evidentemente, nesse caso, o enquadramento da conduta ímproba numa das modalidades previstas no referido diploma legal dependerá das especificidades do caso concreto;
- Neste sentido, entende-se que a afronta aos dispositivos legais retromencionados **necessita ser remediada urgentemente**, pois a consequência natural desse ato administrativo será o acionamento desta Corte de Contas por algum potencial licitante que se sentir prejudicado quanto à acessibilidade do caderno editalício;
- Portanto, **prevendo esse fato**, a Secretaria de Controle Externo desta Corte, por intermédio da Diretoria de Controle Externo das Licitações e Contratos, de acordo com suas competências, atua de forma tempestiva para que a irregularidade seja sanada antes que o custo seja alto demais para a sociedade, ou mesmo, possibilite a consecução de danos ao erário;
- Considerando o descumprimento de norma legal quando da não observância ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/20211, venho à presença de V. Excelência requerer a Concessão de Medida Cautelar ante a existência dos fatos ensejadores.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requereu o que segue:

- a) a **autuação da presente petição como processo de REPRESENTAÇÃO**, para apurar o descumprimento de norma legal, por parte do Sr. **ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE** – Prefeito Municipal de Autazes/AM, e da Sra. **ARIANNY VANESSA SOUZA DA ENCARNAÇÃO** – Presidente da CGL de Autazes/AM, por **descumprimento** de norma legal quando da **não observância** ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/20211;
- b) **A admissão da presente espécie processual** pela Presidência desta Corte, para o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa;
- c) **A concessão de Medida Cautelar**, *inaudita altera pars*, para determinar a **SUSPENSÃO** imediata dos **Pregões Presenciais nº 45 a 54/2022**, na fase em que se encontrarem, até que sejam saneadas as irregularidades ora expostas;
- d) Ao final, caso as irregularidades sejam confirmadas, **que a presente REPRESENTAÇÃO seja conhecida e julgada PROCEDENTE**, com as sanções e





Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.12

determinações que se fizerem necessárias, em razão das conclusões da instrução processual.

Pois bem, após análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente desta Corte de Contas, através do Despacho nº 849/2022 – GP (fls. 28/31), admitiu a presente Representação, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determinou ao GTE - Medidas Processuais Urgentes que publicasse o referido Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, e encaminhasse o processo ao Relator competente para apreciação da Medida Cautelar.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no D.O.E. deste TCE em 15/06/2022, Edição nº 2819, Pags. 73/76 (fls. 32/56), e os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Relator, em razão da Distribuição das Calhas dos Municípios do Interior, biênio 2022/2023.

Posto isto, após análise sumária aos autos, notadamente quanto ao pedido de medida cautelar, considerando o interesse público envolvido, a natureza da demanda e a necessidade de obter maiores esclarecimentos sobre os fatos apresentados, entendi prudente e recomendável aguardar a manifestação do Sr. Anderson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito do Município de Autazes, e da Sra. Arianny Vanessa Souza da Encarnação, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Município, para que, cientes das alegações narradas na exordial, apresentassem documentos e justificativas a fim de esclarecerem as possíveis irregularidades apontadas pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM, ora Representante, em razão da suposta ausência de acessibilidade eletrônica aos editais dos procedimentos licitatórios questionados, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei nº 2.423/96, que regula a tramitação das medidas cautelares no âmbito desta Corte, conforme Despacho nº 764/2022 – GCMELLO (fls. 57/62).

Em atenção ao determinado, o GTE – Medidas Processuais Urgentes encaminhou, via e-mail, os Ofícios nºs 0475 e 0476/2022 – GTE-MPU (fls. 63/64), respectivamente, ao Sr. Anderson Adriano Oliveira Cavalcante, e à Sra. Arianny Vanessa Souza da Encarnação, para que apresentassem documentos e/ou justificativas, tendo sido regularmente recebidos em 21/06/2022 (fls. 65/66).

Na data de 28/06/2022, os Representados apresentaram razões de defesa e documentos (fls. 67/85), aduzindo, em suma, o que segue:





Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.13

- *A priori*, salta aos olhos, no presente feito, que o Representante, no intento de suspender um procedimento licitatório, não faz verdadeiramente prova inequívoca de suas informações lançadas;
- Ou seja, não há solicitação expressa de qualquer natureza por parte dos licitantes protocolizados na sede da Prefeitura de Autazes/AM em relação a supostos prejuízos ou embaraços de suas participações nos certames; não há efetivamente documento incontestado dos fatos narrados na Representação, isto é, indubitavelmente se omitindo o Representante quanto ao seu ônus de provar suas alegações de forma evidente e inequívoca;
- Salienta-se que os procedimentos licitatórios seguem rigorosamente aos ditames estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.555/2000 e Lei Federal nº 10.520/2002, não havendo prejuízos a qualquer interessado;
- Verdade é que todas as empresas interessadas em participar dos procedimentos licitatórios, acima perfilhados, possuem conhecimento da existência dos certames, bem como seus requisitos de participação, em respeito ao princípio da legalidade e da publicidade;
- Nota-se que o Representante fundamenta seu pedido com o recorte específico da Lei nº 8.666/93, no que se refere a publicação do edital do certame licitatório, esquecendo-se, no entanto, de observar que o Pregão Presencial possui regras próprias perfilhadas na Lei nº 10.520/02;
- É de se notar que a fase externa do procedimento do Pregão será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação do aviso no Diário Oficial do respectivo ente, ressaltando-se o fato de que no aviso constarão definições precisas, suficientes e claras do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do Edital e o local que será realizada a sessão pública, no caso de Pregão Presencial, no prazo não inferior a 8 dias úteis, contados da publicação do aviso;
- Assim, vislumbra-se rigoroso respeito, em sede dos procedimentos licitatórios acima referendados, ao princípio da publicidade, tendo em vista publicação dos avisos de licitação em diário oficial e disponibilização na íntegra dos editais aos interessados, consoante se extrai da documentação trazida pelo Representante, dando conta de que os avisos foram devidamente publicados estando ela perfeitamente ciente dos certames licitatórios divulgados;
- Concretamente, temos que os procedimentos em espeque se tratam de Pregão, sendo que suas exigências de publicação, portanto, decorrem do princípio constitucional da publicidade e da determinação constante da Lei do Pregão, mesmo porque, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, denominada como Lei de Acesso À Informação – LAI, se propõe a regular o acesso à informação, nos termos do que fixam o inciso XXXIII do art. 5º, o inciso II, do § 3º do art. 37 e o §2º do art. 216 da Constituição Federal, não se vinculando direta ou declaradamente ao princípio da publicidade, constante do *caput* do art. 37 da CF/88;





Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.14

- Assim, observa-se que foram observados nos certames aqui analisados o teor do art. 4º da Lei do Pregão em toda sua integralidade;
- Ademais, como se sabe, a realidade do interior do Amazonas sem internet de qualidade é uma verdadeira realidade – e não é de hoje – contrastando com a urgência e demandas de todas as classes e esferas sociais, incluindo as necessidades do Poder Público, que muitas vezes se vê impedido de se comunicar adequadamente ou se promover quaisquer tipos de divulgações, especificamente quando necessita atender as necessidades públicas;
- O móvel da impugnação da SECEX é centrado na ausência de divulgação, em meios eletrônicos de acesso público, contudo a Lei Federal nº 10.520/2002 estabelece, tão somente, que a necessidade do chamamento dos interessados em participar do prélio público lançado por meio de publicação do aviso de licitação no diário oficial do respectivo ente, FACULTANDO a publicação em meios eletrônicos, na dicção do inciso I do art. 4º do aludido diploma legal;
- No caso, os certames tiveram seus avisos regularmente publicados, conforme apurou a SECEX;
- Por outro lado, a publicação dos avisos de licitação com informação para retirada do edital e seus anexos na sede municipal não tem sido obstáculo para que várias empresas interessadas em participar dos certames tenham efetuado a compra e se deslocado até a municipalidade para ter acesso às disposições editalícias, consoante listagem que segue anexa, acompanhada dos comprovantes de retirada;
- Postas as razões acima, os Representados propugnam a Vossa Excelência que, em um juízo superficial, não conceda a medida cautelar para suspender os certames impugnados pela SECEX, o que pode causar sérios riscos de solução de continuidade dos serviços públicos municipais, e, adotando medida mais pedagógica, permita que no curso da instrução processual, a Prefeitura demonstre a atualização das informações no portal da transparência municipal.

Posteriormente, na data de 06/07/2022, o Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante protocolou junto a esta Corte de Contas a Petição de fl. 86, por meio da qual informou que na peça de defesa deveria ter sido encaminhada uma listagem com os comprovantes de retirada dos editais de licitação, mas que, por lapso, não seguiram anexos. A documentação em questão fora juntada por minha assessoria às fls. 86/143.

Isto posto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade





Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.15

do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)





Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Passando à análise dos pressupostos necessários para concessão da medida acautelatória, verifico que, quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, a Representante alega, em síntese, que, “*o que se verifica como irregularidade é a condição restritiva de acessibilidade ampla aos Editais de Licitação quando se depreende que o acesso só se dará diretamente na sede da CGL na cidade de Autazes, que conseqüentemente proporciona cerceamento à competição, não consecução de alcance da proposta mais vantajosa para administração pública, afrontando diretamente o art. 3º, I da Lei nº 8.666/1993*”.

Aduz ainda que “*com a caracterização da irregularidade acima, com a restrição de acessibilidade ampla aos Editais de Licitação fica evidenciado também a indisponibilização de acesso aos Editais de Licitação em formato eletrônico por meio da rede mundial de internet, como preconizado no art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.527/2011*”.

Por fim, alega que “*a não acessibilidade eletrônica aos Editais caracteriza, além da afronta à norma já citada, descumprimento do art. 3º, I, §1º da Lei nº 8.666/1993, por cerceamento de competição, pois o Município incluiu no ato de convocação, condições restritivas ao caráter competitivo do certame*”.





Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.17

Ab initio, importante destacar que, em regra, a aquisição de bens e serviços pelo Poder Público depende de prévio procedimento licitatório, o que decorre, expressamente, do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e, implicitamente, do princípio da isonomia, além dos princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo)

Sobre o tema, o professor Marçal Justen Filho traz uma interpretação relevante do artigo supracitado, no que tange à prévia licitação para alcançar a maior vantagem possível à Administração Pública:

A Constituição acolheu a presunção de que **prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia**. Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando contratação direta (sem licitação) nos casos previstos por lei. (grifo)

Tal procedimento administrativo deve garantir a observância de tratamento igualitário entre os interessados, a seleção da proposta mais vantajosa e o desenvolvimento nacional sustentável, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que trata de normas gerais para a licitação e contratos administrativos, *in verbis*:

LEI Nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da





vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

LEI Nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo)

Como leciona Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

O autor continua que “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Por sua vez, o Poder Público, na forma da Carta Republicana, deve pautar-se também pelo princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Nesse sentido, Hely Lopes Meireles resume seu entendimento:

O princípio da impessoalidade referido na Constituição Federal nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador que só pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente com objetivo do ato de forma impessoal. (MEIRELES, Hely Lopes, 2007)

O princípio da impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados aos particulares no exercício da função administrativa. Além do mais, possui outro aspecto importante, a atuação dos agentes públicos é imputada ao





Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.19

Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.

O que deve ser levado em conta no princípio da moralidade administrativa é a boa-fé dos atos praticados pelo administrador público. Como leciona Maria Silvia Di Pietro que “o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mais também pelo particular que se relaciona com administração pública”. (DI PIETRO, Maria Silvia, 2000).

Ademais, acerca da necessária observância dos princípios pela Administração Pública na realização da licitação, vejamos como leciona a jurisprudência do TCU:

TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR) RP 02906020141 REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TCU, FORMULADA EM CUMPRIMENTO A DESPACHO DE MINISTRO. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE REMANESCENTE DE OBRA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE DESPESAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. (TCU) Jurisprudência - Data de publicação: 17/08/2016

EMENTA

CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE REMANESCENTE DE OBRA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE DESPESAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. A licitação tem o triplo objetivo de obter a contratação mais vantajosa para Administração, de garantir a isonomia de oportunidades a todos que se interessarem em contratar com o Poder Público e de promover o desenvolvimento nacional sustentável. 2. Permitir a contratação direta de empresa sem que a hipótese fática esteja subsumida ao art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993, por motivo de a sociedade empresária não ter participado do certame antecedente ao contrato rescindido, promove-se indevida escolha livre da contratada, alijando todos os demais interessados em participar de nova licitação para finalizar a execução do remanescente de obras, o que contraria o preceito dispositivo legal, e os princípios da isonomia (art. 5º, caput, CF) e da impessoalidade (art. 37, caput, CF). 3. Somente devem ser aceitas antecipações de pagamentos contratuais em situações excepcionais nas quais fique demonstrada a existência de interesse público, devendo haver previsão no edital de licitação e serem exigidas as devidas garantias. 4. A prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada (Acórdão 1.441/2016 - Plenário).

Pelo exposto, depreende-se que o processo licitatório tem como objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Sendo assim, notadamente quanto ao acesso ao edital do Pregão Presencial, de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 10.520/02, é necessário que o instrumento convocatório esteja disponível no momento da abertura da fase externa da licitação, em respeito à publicidade necessária, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:





Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.20

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis; (grifo)

Da mesma forma, dispõe o Decreto Estadual nº 21.178, de 27 de Setembro de 2000:

Art. 10 - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação de interessados, mediante a publicação de aviso:

I - para bens e serviços de valores estimados em até R \$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), no Diário Oficial e por meio eletrônico, na Internet;

II - para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) e até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), no Diário Oficial do Estado, por meio eletrônico, na Internet, e em jornal de grande circulação em Manaus;

III - para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), facultativamente também em jornal de grande circulação em outras capitais do País.

§ 1.º - Do aviso constarão a definição precisa do objeto e a indicação do local, dia e hora em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital e em que será realizada a licitação.

§ 2.º - O edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso no Diário Oficial, para os interessados procurarem suas propostas.

§ 3.º - O prazo de validade das propostas será fixado ao edital, não inferior a sessenta dias, contados da realização do certame.

Sabe-se que o aviso do edital publicado é apenas um extrato, um resumo contendo informações como: definição do objeto a ser licitado, modalidade, data e horário da sessão, endereço físico ou eletrônico onde ocorrerá a sessão e indicação do local/dias/horários em que os interessados poderão ler ou obter a íntegra do edital.





Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.21

Destaca-se ainda que, após a data de publicação no meio oficial, dando início à fase externa do pregão presencial, o Edital e seus anexos devem estar à disposição dos licitantes, caso contrário a Administração Pública está desobedecendo ao princípio da publicidade.

Diante do exposto, depreende-se que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade de participação do certame, bem como o atendimento dos demais princípios norteadores da licitação pública.

Convém observar, inclusive, que a Lei Federal nº 12.527/2011, denominada como Lei da Transparência, dispõe que as informações relativas às licitações e aos contratos da Administração Pública, inclusive os editais de procedimento licitatórios e seus resultados, bem como os contratos celebrados, devem obrigatoriamente ser divulgados em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet):

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Tendo em vista a regra estipulada pela Lei de Transparência e sua aplicação não apenas à União, mas também a Estados e Municípios, entende-se que, mesmo na modalidade de Pregão Presencial, apresenta-se como obrigatória a publicação do edital no sítio oficial do órgão/ente licitante na internet.





Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.22

Outrossim, a expressa alusão à efetiva disponibilidade do edital demonstra a preocupação do legislador com a verdadeira obediência ao princípio da publicidade e sua função como fomentador da competição e controle. Portanto, não tem validade a contagem dos prazos se, mesmo publicado o edital resumido, seu texto completo e respectivos anexos não estejam disponíveis para acesso e consulta dos interessados.

Assim, notadamente quanto ao caso em questão, verifico que, aparentemente, a Comissão Geral de Licitação do Município de Autazes deixou de observar os princípios reguladores da licitação pública, principalmente quanto à publicidade dos editais dos Pregões Presenciais, comprometendo a isonomia dos certames e a seleção das propostas mais vantajosas para a Administração Pública, restando, portanto, preenchido o requisito do *fumus boni iuris* necessário.

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, é dever constitucional desta Instituição, como órgão fiscalizador, em situações de urgência, de iminência de lesividade ao erário ou direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, adotar medidas que visam resguardar, tempestivamente, a legalidade e a moralidade da aplicação dos recursos públicos, pois muitas vezes a irregularidade de atos pode acarretar consequências danosas não só em relação à economia pública, mas de modo bastante significativo lesão de forma ampla ao erário.

No caso em comento, os Pregões Presenciais questionados estavam agendados para ocorrer no período de 28/06 a 30/06/2022, conforme se verifica abaixo:

i. PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2022 - CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição Uniforme Escolar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Autazes, conforme Termo de Referência.

ABERTURA: 28/06/2022 às 09h.

ii. PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2022 - CGL.

OBJETO: Aquisição de Material de Consumo e Expediente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Autazes.

ABERTURA: 28/06/2022 às 11h.

iii. PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2022-CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Serviço de Coleta de Lixo Hospitalar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

ABERTURA: 28/06/2022 às 14h.

iv. PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2022-CGL.





Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.23

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição de Material de EPI para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Autazes, conforme Termo de Referência.

ABERTURA: 28/06/2022 às 16h.

v. PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2022-CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição Material Esportivo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Autazes, conforme Termo de Referência.

ABERTURA: 29/06/2022 às 09h.

vi. PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2022-CGL.

OBJETO: Aquisição de Material de Consumo (Utensílios de Cozinha) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Autazes.

ABERTURA: 29/06/2022 às 11h.

vii. PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2022-CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição de Kit de Enxoval de Bebê para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Autazes, conforme Termo de Referência.

ABERTURA: 29/06/2022 às 14h.

viii. PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2022-CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual serviço de sinalização vertical e horizontal das ruas e avenidas do município de Autazes para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura de Autazes, através do departamento competente viabilizando uma melhor estruturação do complexo viário da área urbana do município, conforme Termo de Referência.

ABERTURA: 29/06/2022 às 16h.

ix. PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2022-CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição Material Expediente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Autazes, conforme Termo de Referência.

ABERTURA: 30/06/2022 às 09h.

x. PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2022-CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição de Material de Limpeza para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Autazes.

ABERTURA: 30/06/2022 às 14h





Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.24

Dessa forma, entendo que a medida mais prudente a ser adotada, de modo a evitar possível perpetuação de atos ilícitos, é a suspensão dos certames, devendo os Representados informarem a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento desta Medida Cautelar e das providências adotadas quanto aos procedimentos licitatórios ora questionados, consoante dispõe o art. 1º, §3º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Por fim, ressalta-se que a análise pormenorizada de todas as irregularidades apontadas neste feito ocorrerá em sede de instrução ordinária.

Portanto, tendo em vista o preenchimento simultâneo dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, concedo a cautelar no sentido de que a Prefeitura Municipal de Autazes, por intermédio da Comissão Geral de Licitação do município, suspenda imediatamente os certames em questão.

Assim, diante do exposto, nos termos do art. 42-B, II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, I, e art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

I) **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** formulada pela **Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM** para que a Prefeitura Municipal de Autazes, por intermédio da Comissão Geral de Licitação do município, **suspenda imediatamente os Pregões Presenciais questionados nesta Representação que estavam agendados para ocorrer no período de 28/06 a 30/06/2022**, até ulterior decisão, tendo em vista o preenchimento simultâneo dos pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida, conforme se verifica abaixo:

i. PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2022 - CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição Uniforme Escolar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Autazes, conforme Termo de Referência.

ABERTURA: 28/06/2022 às 09h.

ii. PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2022 - CGL.

OBJETO: Aquisição de Material de Consumo e Expediente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Autazes.

ABERTURA: 28/06/2022 às 11h.

iii. PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2022-CGL.





Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.25

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Serviço de Coleta de Lixo Hospitalar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

ABERTURA: 28/06/2022 às 14h.

iv. PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2022-CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição de Material de EPI para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Autazes, conforme Termo de Referência.

ABERTURA: 28/06/2022 às 16h.

v. PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2022-CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição Material Esportivo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Autazes, conforme Termo de Referência.

ABERTURA: 29/06/2022 às 09h.

vi. PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2022-CGL.

OBJETO: Aquisição de Material de Consumo (Utensílios de Cozinha) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Autazes.

ABERTURA: 29/06/2022 às 11h.

vii. PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2022-CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição de Kit de Enxoval de Bebê para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Autazes, conforme Termo de Referência.

ABERTURA: 29/06/2022 às 14h.

viii. PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2022-CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual serviço de sinalização vertical e horizontal das ruas e avenidas do município de Autazes para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura de Autazes, através do departamento competente viabilizando uma melhor estruturação do complexo viário da área urbana do município, conforme Termo de Referência.

ABERTURA: 29/06/2022 às 16h.

ix. PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2022-CGL.

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição Material Expediente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Autazes, conforme Termo de Referência.

ABERTURA: 30/06/2022 às 09h.

x. PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2022-CGL.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.26

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição de Material de Limpeza para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Autazes.

ABERTURA: 30/06/2022 às 14h

II) **DETERMINO** ao GTE - Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

a) **PUBLIQUE**, em até 24 (vinte e quatro) horas, este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do § 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) **OFICIE** a Prefeitura Municipal de Autazes e a Comissão Geral de Licitação do município para que: 1) tomem ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, pronunciem-se acerca dos fatos narrados na petição, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão Monocrática; 2) encaminhem, dentro do supracitado prazo, documentos comprobatórios do cumprimento da decisão cautelar;

c) **OFICIE** a Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM, ora Representante, para que tome ciência da presente Decisão Monocrática, encaminhando-lhe cópia deste documento;

d) Após o cumprimento dos itens acima, vencido o prazo concedido ou havendo encaminhamento de documentos pelos Representados, retornem-me os autos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2022.


MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.27

PROCESSO: 13.815/2022

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX

REPRESENTADO: SR. SAUL NUNES BEMERGUY, PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA/AM

ADVOGADO: NÃO CONSTA

PROCURADOR: NÃO DISTRIBUÍDO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX EM DESFAVOR DO SR. SAUL NUNES BEMERGUY, PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA/AM, EM FACE DE POSSÍVEIS ATOS ILEGÍTIMOS E ANTIECONÔMICOS NA CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS NO MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM, PARA O VIII FESTISOL 2022

CONSELHEIRO - RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO EM MEDIDA CAUTELAR

Cuidam os autos de **REPRESENTAÇÃO** com pedido de Medida Cautelar, formulada pela **SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX**, por intermédio da especializada **DILCON**, contra o Sr. **SAUL NUNES BEMERGUY**, Prefeito Municipal de Tabatinga/AM, com vistas à imediata suspensão (*inaudita altera pars*) das contratações diretas por inexigibilidade e/ou a suspensão cautelar urgente dos atos administrativos concernentes à execução dos contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM, para contratação de artistas musicais para o VIII Festisol 2022.

Em síntese, a Representante apontou os seguintes motivos como ensejadores da necessária suspensão das contratações objeto do festival, dentre as quais se destaca a do artista conhecido como “Wesley Safadão” para o VIII Festisol 2022 da municipalidade de Tabatinga:

- I. A **DILCON** tem acompanhado, de forma concomitante, as contratações de artistas com valores exorbitantes nos municípios do interior do Estado do Amazonas. Em contraponto a estas contratações, vários destes municípios apresentam indicadores de vulnerabilidade social; investimentos precários no saneamento básico, na infraestrutura da saúde e da educação básica;
- II. Adveio ao conhecimento da **SECEX** a informação de que o Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio da Promotoria de Justiça de Tabatinga/AM, ajuizou Ação Civil Pública (ACP), com pedido de tutela de urgência, para suspender a realização de show artístico do cantor “Wesley Safadão” no VIII Festisol 2022;





Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.28

III. *Todavia, em pesquisa realizada nos Diários Oficial dos Municípios e do Estado do Amazonas, ainda não foi encontrada nenhuma publicação de ratificação de Inexigibilidade ou qualquer outra menção a respeito da contratação de artistas Musicais para o VIII Festisol 2022;*

IV. *Ademais, considerando que, além da legalidade estrita dos procedimentos licitatórios e das contratações públicas, deve-se observância aos aspectos de legitimidade social e de economicidade, com vistas a aplicar os recursos públicos com responsabilidade social e com eficiência, visto que estes recursos são cada vez mais escassos sob o prisma macroeconômico;*

Após apontar os vícios mencionados acima, a Secex pugnou pela concessão da presente medida cautelar inaudita altera pars, nos seguintes termos:

- a) A autuação da presente demanda como processo de **REPRESENTAÇÃO**, em face do Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga/AM, para averiguar a legalidade, a legitimidade e economicidade das contratações de artistas musicais para o evento do VIII Festisol – 2022 em detrimento de investimentos em áreas essenciais do Município (...);
- b) A Concessão de Medida Cautelar para determinar a suspensão (*inaudita altera pars*) das contratações diretas por inexigibilidade e/ou a suspensão cautelar urgente (*inaudita altera pars*) dos atos administrativos concernentes à execução dos contratos, celebrados pela Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM, para contratação de artistas musicais na municipalidade, até que o Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga/AM, apresente justificativas e documentos que demonstrem a legitimidade social das contratações dos shows, bem como:
 - I. Pesquisa de preços utilizada para se chegar ao valor da contratação dos artistas musicais;
 - II. Demonstrativo com a segregação dos custos com transporte das equipes musicais; hospedagem dos membros das bandas; gastos com equipamentos musicais exclusivos, caso estejam sob a responsabilidade contratual da Prefeitura Municipal;
 - III. Demonstrativo com os custos da estrutura do evento (VIII Festisol – 2022); aluguel de equipamentos de som e iluminação; e serviços terceirizados utilizados para a montagem, desmontagem e operacionalização do evento, caso estejam sob a responsabilidade contratual da Prefeitura Municipal.
- c) A admissão da presente espécie processual pela Presidência desta Corte, com estabelecimento do contraditório e da ampla defesa;





Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.29

- d) Ao final, caso as irregularidades sejam confirmadas, que a presente **REPRESENTAÇÃO** seja conhecida e julgada **PROCEDENTE**, com as sanções e determinações que se fizerem necessárias, em razão das conclusões da instrução processual.

A Presidência deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas exarou Despacho de Admissibilidade, admitindo o feito na forma do inciso II, do art. 3º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, determinando, em seguida, a publicação e o encaminhamento dos autos à minha relatoria para emissão de pronunciamento quanto ao objeto cautelar, cf. item “b” do Despacho de fls. 42/44.

DA MEDIDA CAUTELAR

Passo à incontinenti apreciação dos pressupostos de admissibilidade da medida de urgência ora pleiteada, nos termos da Resolução TCE n. 03/2012-TCE/AM e o art. 42-B e ss. da Lei n.º 2.423/96.

Com o advento da Lei Complementar n.º 204, de 16/01/2020, o poder de cautela desta Corte de Contas agora se encontra disciplinado em sua Lei Orgânica, que prevê, no *caput* do art. 42-B, que:

“O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado (...).”

Dessa forma, como característica essencial para o deferimento de medida cautelar, resta imprescindível o atendimento cumulativo de dois requisitos, na condição de pressupostos legitimadores, quais sejam: 1) a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de grave lesão ao erário, ao interesse público ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, os elementos que evidenciam tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de grave lesão ao erário, ao interesse público ou o risco ao resultado útil do processo, mostram-se presentes, senão vejamos.

A representação *sub examine* cuida de desarrazoada contratação de artista de grande porte para se apresentar no VIII Festisol 2022 da municipalidade de Tabatinga, por inexigibilidade de licitação, na vultosa quantia de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), a ser pago pelo Poder Executivo Local.





Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.30

O caso é tão grave que chegou ao conhecimento da **SECEX** a informação de que o Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio da Promotoria de Justiça de Tabatinga/AM, teria ajuizado Ação Civil Pública (ACP), com pedido de tutela de urgência, para suspender a realização de show artístico do cantor “Wesley Safadão” no VIII Festisol 2022.

À vista disso, a SECEX procedeu à minudente pesquisa nos Diários Oficiais dos Municípios e do Estado do Amazonas, porém não encontrou nenhuma publicação de ratificação de Inexigibilidade ou qualquer outra menção a respeito da contratação de artistas musicais para o VIII Festisol 2022.

Nesse quadrante, a SECEX apontou para a verdadeira ilegitimidade social na contratação do mencionado show, considerando a exorbitante quantia envolvida em detrimento da violação massiva de vários indicadores de vulnerabilidade social afetos às áreas de saneamento básico, de infraestrutura da saúde e da educação básica, dentre outros.

Parafraseando alguns dos pontos levantados pela Representante, verifica-se que é importante trazer a lume a informação técnica de que o último Índice de Desenvolvimento Humano - IDH mensurado no Município de Tabatinga/AM, cf. o IBGE, aponta para o valor de 0,616 – PNUD/2010, o que denota a necessidade de maiores investimentos do poder público em áreas afetas ao mínimo existencial da população tabatinguense.

Dentre as áreas de vulnerabilidade social carentes de maior atenção do poder público, aponta-se a saúde pública, uma vez que o município de Tabatinga se encontra em uma posição geográfica estratégica para recebimento de demandas da microrregião do Alto Solimões, composta por 8 (oito) municípios adjacentes – Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Fonte Boa, Jutai, Santo Antônio do Itá, São Paulo de Olivença e Tonantins.

Ou seja, por ser um município “sede” regional, Tabatinga recebe os casos mais complexos de saúde e sua demanda pode variar muito em relação às doenças endêmicas e pandêmicas.

Ainda, é importante frisar que o sistema de saúde colombiano é totalmente privatizado, portanto não existe saúde pública no país vizinho, fator este que onera o sistema hospitalar municipal de Tabatinga/AM, em especial a maternidade Celina Vilacrez e o Hospital de Guarnição, administrado pelo Exército (HGuT), que atende à população fronteiriça (brasileiros, colombianos, peruanos e outros).

Nesse mesmo espectro, questiona-se novamente a legitimidade social da contratação de um artista musical para apresentação de um show por R\$700.000,00 (setecentos mil reais), enquanto o Brasil, em especial o Amazonas, passa por uma nova tendência de aumento no número de infectados pela COVID-19, em detrimento de um sistema de saúde municipal precário.

Cabe ainda citar mais uma área demandante de investimento por parte do poder público tabatinguense, qual seja, a educação, que também é precária na região do Alto Solimões, conforme evidenciado no Encontro de Educação Escolar e Saúde Indígena do Amazonas realizado nos dias 28 e 29 de maio de 2022 em Tabatinga, Amazonas, no qual se evidenciou:





Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.31

Território Etnoeducacional Alto Solimões e Vale do Javari (AM) recebe o Fórum de Educação Escolar e Saúde Indígena do Amazonas.

Mais de 300 lideranças e professores indígenas do Alto Solimões e Vale do Javari se reuniram para avaliar e criar estratégias de enfrentamento aos retrocessos dos direitos à educação e saúde indígena. (...) O cacique Rokison Cruz Tikuna, da comunidade Umariacú II, fala sobre as dificuldades que enfrentam pela ausência do estado e que, além de não cumprir com as políticas de saúde e educação na região, o poder público retira o que já foi conquistado. (...) **“Na educação, nas nossas escolas, estão faltando servidores, merendeiros, vigia, apoio pedagógico, valorização dos professores, equipamentos e a estrutura das escolas está precária. Está faltando espaço para os jovens, eles são o presente e o futuro, então precisam que a escola valorize isso. E na parte da saúde, a gente enfrenta também muitos desafios. Faltam remédios e profissionais. Enfermeiros e médicos vêm com pouca frequência. É isso que a gente enfrenta na comunidade”.** (grifo nosso)

Por fim, na área do saneamento básico, a situação é ainda mais dramática quando se analisam os índices apresentados pelo SNIS 2021 – Panorama do Saneamento Básico no Brasil 2021, referente ao município de Tabatinga:





Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.32

O QUE VOCÊ PRECISA SABER SOBRE TABATINGA (AM):

- Não possui política municipal de saneamento;
- Não possui plano municipal de saneamento;
- Não possui conselho municipal de saneamento;
- Não possui fundo municipal de saneamento;
- 40,73% da população é atendida com abastecimento de água, frente a média de 82,24% do estado e 83,96% do país;
- 39.822 habitantes não tem acesso à água.
- Não há informações disponíveis no SNIS sobre Esgotamento Sanitário;
- 69,55% da população é atendida com coleta de Resíduos Domiciliares e não declarou se pratica coleta seletiva de Resíduos Sólidos;
- O lixo de 14.228 habitantes não é recolhido.
- Não há informações disponíveis no SNIS sobre Drenagem e Águas Pluviais;

Fonte: SNIS 2021

Ou seja, observa-se que o Município não proporciona acesso à água potável, ao sistema de esgoto sanitário e ao sistema de coleta seletiva de lixo de maneira equânime a todos os seus cidadãos e, neste mesmo dramático cenário, promoverá um evento de altíssimo porte de investimento em contraste com este déficit de aporte nas áreas de saúde, saneamento básico e educação.

Não bastasse isso, a SECEX aduziu que, na busca por informações atinentes à execução contratual dos shows do VIII Festisol no município e a procedimentos licitatórios, Dispensas e Inexigibilidades de Licitação no Portal da Transparência do Município, não foi encontrada nenhuma publicação sobre a execução de contratos no exercício de 2022.

Em que pese a promoção da diversidade cultural no Município de Tabatinga/AM seja uma das vertentes da cidadania a serem proporcionadas pelo poder público, o investimento no valor de \$700.000,00 (setecentos mil reais) não se justifica, considerando que não há comprovação de retorno econômico, financeiro e comercial para a municipalidade de Tabatinga do valor investido em detrimento das demais necessidades dos munícipes, sobretudo nas áreas afetas à educação, ao saneamento básico e à saúde.

Portanto, considerando as alegações trazidas na peça vestibular, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo de grave lesão ao erário, ao interesse público ou o risco ao resultado útil do processo caso a presente medida de





Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.33

urgência não venha a ser deferida, uma vez que o prosseguimento da realização de um evento de tamanhas proporções com o investimento da expressiva quantia de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), em detrimento de investimentos em áreas essenciais do Município, v.g., educação, saneamento básico e saúde, afronta os princípios da moralidade, da finalidade, da eficiência administrativa, da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

Em arremate, esta relatoria entende que a realização de shows com o investimento de valores expressivos, como nesta ocasião, se faz inconveniente e caracteriza afronta aos princípios gerais da Administração Pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como viola aspectos de legitimidade e economicidade, insculpidos no art. 70 do texto constitucional.

Outrossim, a ilegitimidade social e a antieconomicidade nestas contratações vultosas ficam plenamente configuradas diante da vulnerabilidade social vivenciada pelos municípios de Tabatinga/AM nas áreas de saúde, educação e saneamento básico.

Nesse sentido, em consonância com o entendimento esposado pela DILCON e encampado pela SECEX, bem como prevendo possível malversação de recursos, entendo que esta Corte de Contas deve atuar de forma preventiva para averiguar a legitimidade, a economicidade e a eficiência administrativa da referida contratação com a finalidade de prevenir possíveis danos ao erário municipal ou estadual, determinando a suspensão cautelar da contratação em progresso.

Diante do exposto, consoante os fundamentos expostos no presente Despacho, com fulcro no art. 42-B da Lei n. 2.423/96, Lei Orgânica do TCE-AM, acolho o pedido de medida cautelar formulado pela Representante (SECEX – DILCON) no sentido de:

1) CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR (*inaudita altera pars*), objeto da Representação interposta pela **SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX**, por intermédio da especializada **DILCON**, a fim de **DETERMINAR** à **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA/AM**, na pessoa de seu representante, Sr. **SAUL NUNES BEMERGUY**, prefeito da referida municipalidade, **que se abstenha de realizar qualquer ato administrativo e potencial dispêndio referente à contratação de shows para o evento do VIII Festisol – 2022, com exceção de artistas locais, observados os valores do mercado local, a ser submetido ao crivo do TCE/AM**, assentando, ainda, ao Representado que apresente justificativas e documentos que demonstrem a legitimidade social das contratações dos shows, bem como:

- 1.1. Pesquisa de preços utilizada para se chegar ao valor da contratação dos artistas musicais;
- 1.2. Demonstrativo com a segregação dos custos com transporte das equipes musicais; hospedagem dos membros das bandas; gastos com equipamentos musicais exclusivos, caso estejam sob a responsabilidade contratual da Prefeitura Municipal;
- 1.3. Demonstrativo com os custos da estrutura do evento (VIII Festisol – 2022); aluguel de equipamentos de som





Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.34

e iluminação; e serviços terceirizados utilizados para a montagem, desmontagem e operacionalização do evento, caso estejam sob a responsabilidade contratual da Prefeitura Municipal.

2) **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao **GTE-MPU** para que:

2.1) **NOTIFIQUE** o Sr. **SAUL NUNES BEMERGUY**, *Prefeito Municipal de Tabatinga*, concedendo ao Representado o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei n.º 2.423/96, para que se pronuncie acerca dos termos do pedido de medida cautelar objeto desta Representação, enviando-lhe cópias do presente Despacho Monocrático e da peça exordial da Representante;

3) **PROVIDENCIAR** a publicação, com urgência, deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução TCE n. 03/2012;

4) **DAR CIÊNCIA** à Representante acerca da concessão da presente Medida Cautelar.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2022.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 13372/2022 – REPRESENTAÇÃO ALUSIVA AO COMPANHAMENTO DO PROGRAMA DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19 MEDIANTE A ADOÇÃO DE MEDIDAS VISANDO À TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DA CAMPANHA DE VACINAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, INTEGRANTE DA CALHA 9, EXERCÍCIO DE 2021.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de julho de 2022.





Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.35

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 12 de julho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2022- DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no arts. 20, 71 , inciso III, 81, inciso III da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao **Despacho do Excelentíssimo Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro fica NOTIFICADO o Sr. Antônio Iran de Souza Lima, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av 22 de Outubro, 55, Casa, Plano do Piquia - 690850-000, Boca do Acre-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na Notificação Nº 560/2022 - DIATV (fls.1015/1017), emitida no bojo do Processo nº 10.972/2020, que trata da Prestação de Contas do Convênio Nº 23/2014, firmado entre a SEC e a Prefeitura Municipal de Boca do Acre.**

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de julho de 2022.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Auditora Técnica de Controle Externo Diretora

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2022-DICAMI



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.36

Processo nº 13010/2019. Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Rio Preto da Eva, Exercício de 2018, de Responsabilidade do Sr. Aldecy Pinheiro Albertino, Gestor e Ordenador de despesas. **Prazo:** 30 dias.

RELATOR (A): Conselheiro (a) Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO(A)** o (a) **Sr (a). ALDECY PINHEIRO ALBERTINO**, Gestor e Ordenador de despesas, exercício 2018, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 186/2022-DICAMI** que deve ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, com vistas a auxiliar o exercício do contraditório. A defesa deverá ser entregue de forma presencial no DEAP, sendo obrigatório o uso de máscara e a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 para acesso ao Tribunal. Documentos eletrônicos de pequena monta (limitados a 10 megabytes) no formato PDF-A e sem anexos, podem ser enviados no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br. Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail deverá ser informado o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de julho de 2022.

GABRIEL DA SILVA DUARTE

Diretor do Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR**, para tomar ciência do **Acórdão nº 70/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.014/2020**, referente aos Embargos de Declaração interposto por Vossa Senhoria.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2022.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.37



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 12 de julho de 2022

Edição nº 2839 Pag.38



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Virna de Miranda Pereira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

